

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1899, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91), o Projeto de Lei (PL) nº 1.899, de 2019. Apresentado pelo Senador Marcos do Val, o PL visa a modificar o art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a fim de vedar a contratação pelo Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância pelos seguintes delitos:

- a) crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);



SF/19896.68633-39

- b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006);
- c) crimes contra crianças e adolescentes punidos com reclusão, assim definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990);
- d) crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, nos termos do arts. 101 e 91 do RISF, apreciar a matéria em caráter terminativo, analisando-a sob os aspectos de admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa) e mérito.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que o PL é válido. Sob o prisma formal, é certo que cabe à União estabelecer normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Demais disso, a matéria não se enquadra entre as taxativas hipóteses de iniciativa privativa (especialmente as do § 1º do art. 61 da CF), motivo pelo qual se admite, no caso, a inauguração do processo legislativo por ato de Senador.

Em relação à constitucionalidade material, consideramos não haver ofensa a qualquer dos princípios ou regras da CF. Ao contrário: a matéria vem a concretizar o princípio constitucional da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*), de modo a evitar que recursos públicos sejam destinados, mediante contrato administrativo, a pessoas físicas que cometem crimes de natureza especialmente aviltante. Aliás, foi a própria CF que determinou o tratamento mais rigoroso para determinadas categorias de delitos, linha mestra que é adotada neste PL. Quanto à possibilidade de

efeitos extrapenais adversos, decorrentes de condenação em segunda instância, é conhecida a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que autoriza esse tratamento, sendo possível destacar, apenas a título exemplificativo, o que decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 43, 44 (prisão após condenação em segunda instância) e 29 (inelegibilidade após condenação em segunda instância por determinados delitos).

Quanto à regimentalidade, a tramitação seguiu, até aqui, todas as formalidades do RISF, especialmente em relação ao poder terminativo das comissões.

No aspecto da juridicidade, verifica-se que a proposição está revestida da forma correta (projeto de lei ordinária), além de ser dotada de coercitividade e do caráter inovador exigido de qualquer norma jurídica.

Em relação à técnica legislativa, o PL respeita os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – especialmente em relação à escolha por alterar a Lei nº 8.666, de 1993, em vez da criação de uma lei autônoma; e quanto à correta utilização das unidades inferiores aos artigos (incisos e alíneas).

Quanto ao mérito, além da óbvia necessidade de se concretizar e dar maior efetividade ao citado princípio da moralidade administrativa, cabe destacar dois trechos da Justificação – com os quais concordamos especialmente. Afirma o autor, com correção, ser necessária “a intensificação das ações punitivas contra condenados por crimes que atraem profunda reprimenda social e legal, principalmente o tráfico de drogas, a violência contra a mulher, os crimes hediondos e os crimes mais graves cometidos contra a criança ou o adolescente”, uma vez que “a repulsa judicial, legal e social dos crimes aos quais fazemos referência justifica plenamente esta inovação legislativa”.

Parece-nos, aliás, que ninguém questionará ser imoral – e, a partir da entrada em vigor da Lei que se busca aprovar, ilegal – o Poder



Público contratar um estuprador, ou um homicida, ou um espancador de mulheres ou crianças.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.899, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

